



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado FLAVINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.010, de 2011, apresentado pelo nobre Deputado Federal Aguinaldo Ribeiro tem como objetivo vedar o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Argumenta o Autor deste projeto de lei que a proposição tem como objetivo proteger o público infanto-juvenil de imagens eróticas, pornográficas e obscenas em materiais escolares. Visando a fundamentação legal deste projeto de lei o autor destaca o artigo 79 da lei 8.069/1990, este dispositivo legal ressalta que as revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva, na forma do art. 24, II, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Comissão de



Educação, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de atendimento dos pressupostos constitucionais, regimentais, de técnica legislativa e de juridicidade.

Está apensado ao PL 3010/2011, o projeto de lei 4.507/2016, do Deputado Rômulo Gouveia, que acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, vedando o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

Nesta Comissão de Educação, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas findo o qual, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso IX do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente é imperioso destacar que o tema proposto neste projeto de lei está em conformidade com a temática desta comissão, e, desta forma, passaremos a analisar o mérito da questão.

A temática sobre pornografias, imagens eróticas e obscenas sempre são temas de extrema complexidade, ainda mais quando atingem o público infanto-juvenil. Para entendermos o quão prejudicial são estes temas é preciso vislumbrar qual o impacto que isto gera na sociedade.

Define-se pornografia como ação ou representação que ataca ou fere o pudor, a moral ou os bons costumes. Tanto a pornografia quanto as imagens eróticas permeiam a vida dos cidadãos nos mais simples atos da vida, como por exemplo em novelas, filmes, publicidades, etc. Ocorre que esse uso em excesso da erotização está criando uma geração de jovens “desajustados



sexualmente”. O psicólogo Philip Zimbardo acredita que as pessoas estão criando "vícios de excitação", deixando-os incapazes de conviver sadiamente no mundo real e desenvolver relacionamentos benfazejos.

Diante de uma sociedade impregnada de uma abusividade erótica excessiva, é necessário que o parlamento trabalhe para proteger o público infanto-juvenil deste grande malefício.

Cabe ressaltar que a pornografia é uma perversão tão grave que tem destruído famílias e levado muitas pessoas à transtornos de complicada etiologia. A pornografia transforma os seres em objetos sexuais. Um levantamento na União Europeia (UE), por exemplo, concluiu que 25% das pessoas com idades entre 9 e 16 anos já tinham visto imagens de cunho sexual. “E em 2010, uma pesquisa na Grã-Bretanha revelou que quase um terço dos jovens com idades entre 16 e 18 anos havia visto fotos de natureza sexual em celulares, na escola, mais de uma vez por mês. A National Association of Head Teachers (Associação Nacional de Diretores de Escolas) da Grã-Bretanha está fazendo uma campanha sobre o impacto da pornografia com o objetivo que crianças e adolescentes sejam educados de maneira apropriada à idade.”

O tema proposto é gravíssimo. Muitos pais entram em pânico quando encontram pornografia no computador dos filhos. Entendem que pode ser um campo minado e muitos não sabem o que fazer ou o que dizer. Cremos que escolas, instituições religiosas e os pais devem trabalhar juntos, a fim de conscientizar as crianças, os jovens e os adolescentes sobre perigos que envolvem o aviltamento da sexualidade.

Desta forma, sabendo da importância da escola na vida das crianças e jovens, nos parece inconcebível que os materiais didáticos usados pelos professores e alunos contenham este tipo de imagens eróticas ou pornográficas. O artigo 79 do Estatuto da Criança e do Adolescente é explícito na defesa do público infanto-juvenil, pois ali restou definido que revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, **e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.**

Ademais, afigura-se, de igual modo, elogiável a proposta contida no PL 4.507, de 2016 de proibir, em todo o território nacional, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

comercialização, a exposição e a distribuição de material escolar que contenha qualquer tipo de imagem que estimule a violência.

Portanto, diante de todas essas proteções legais não nos parece nada ético constar em materiais didáticos destinados ao público infanto-juvenil imagens pornográfica ou erótica. Portanto, em face de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.010, de 2011 e do PL 4.507 de 2016** na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.010 DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, veda o uso de imagens eróticas, pornográficas ou obscenas no material escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para disciplinar restrições ao uso de imagens pornográficas ou que incitem a violência em publicações escolares.

Art. 2º O artigo 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 79 (...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Flavinho – PSB - SP

§1º. O material escolar destinado ao público mencionado no caput deste artigo não poderá conter ilustrações, imagens ou sinais de caráter erótico, pornográfico, obsceno, ou que estimule a violência: ”

§2º. A classificação indicativa quanto a imagens de caráter erótico ou pornográfico deverá obedecer às seguintes definições:

- I- É vedado para menores de 12 anos quando existirem diálogos, narrações ou cartelas gráficas sobre sexo, em qualquer contexto.
- II- É vedado para menores de 14 anos quando existirem imagens, diálogos e contextos eróticos, sensuais ou sexualmente estimulantes.
- III- É vedado para menores de 18 anos quando a imagem contiver sexo com incesto, sexo grupal, fetiches violentos e pornografia em geral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP
Relator